



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2444-0014883-0

INFORMAÇÃO Nº 107/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

DETRAN/RS. CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL/SA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. APONTAMENTOS. PRECEDENTE: INFORMAÇÃO Nº 052/18/PDPE

AUTORA: HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO

Aprovada em 06 de novembro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/11/2018 09:51:38





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

DETRAN/RS. CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL/SA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE
TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE.
MINUTA CONTRATUAL. APONTAMENTOS. PRECEDENTE:
INFORMAÇÃO Nº 052/18/PDPE

O presente processo administrativo eletrônico é encaminhado pela Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, em interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, nos termos do Decreto nº 50.274/2013, tendo por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Banco do Brasil S/A, para prestação dos serviços de arrecadação de multas, taxas e outros débitos da Autarquia de Trânsito.

Instruem o expediente, em especial, os seguintes documentos: Requisição de Compra/Contratação (fl. 4); Edital de Convocação nº 001/2018 (fls. 6/11); Portaria DETRAN/RS nº 408/2018 (fls. 12/19); Informação nº 052/18/PDPE (fls. 20/36); Documento de Justificativa de Inexigibilidade, Alterações do Termo de Contrato e Preço da Contratação (fls. 38/43); Tabela de Tarifas do Banco do Brasil/SA (fl. 44); Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil, de 15/09/2016 (fls. 50/59); Estatuto Social do Banco do Brasil (fls. 60/93); SRO (fl. 120); Minuta de Contrato (fls. 126/132); certidões habilitatórias (fls. 133/164); Folha de Informação -DGC-Compras nº 409/2018 (fls. 165/167); Informação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSEJUR/0190/2018 (fls. 170/174); Informação GABIN/SMARH nº 2290/2018 (fl. 177).

É o sucinto relatório.

Trata-se de contratação direta do Banco do Brasil, para prestação dos serviços de arrecadação de multas, taxas e outros débitos do DETRAN/RS, a ser procedida por inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. A Autarquia de Trânsito contratará o referido banco após ter procedido ao credenciamento das instituições financeiras, por meio do Edital de Convocação nº 001/2018. A viabilidade de tal procedimento de credenciamento e consequente contratação por inexigibilidade foi objeto de exame por esta Procuradoria-Geral, sendo exarada a Informação nº 052/18/PDPE (fls. 20/36), de autoria da Dra. Roséle Gazzola. Transcreve-se, a seguir, pertinente excerto da mencionada Informação:

“Trata-se de apreciar contratação mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

No caso, conforme manifestação da Divisão Financeira e Contábil, “o DETRAN irá proceder com a contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital e da prestação dos serviços de arrecadação de taxas e multas, entre outros valores, justificando assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços”.

Assim, trata-se de hipótese de credenciamento de todos quantos possam atender as necessidades da Autarquia.

Quanto à possibilidade de credenciamento, a questão já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se vê da Informação nº 164,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 09 de outubro de 2008, de autoria da Procuradora do Estado Maria Denise Vargas de Amorim:

“No exame do tema, esclarecendo o que peculiariza o Credenciamento, anota JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 25, ‘caput’, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos.” (*In Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2000, p. 531-532).

MARÇAL JUSTEN FILHO, de outra banda, assim leciona:

“Somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares. Somente se pode conceber a necessidade de licitação nesses casos de competitividade.

[...] Sempre que a contratação não caracterizar uma ‘escolha’ ou ‘preferência’ da Administração por uma dentre as diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

[...] Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer o seu *credenciamento*, o que significará sua admissão a um cadastro [...]

Nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inviabilidade de licitação, por inviabilidade de competição.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 39-41)

Nesta Procuradoria-Geral, o Credenciamento já foi objeto do Parecer nº 12.143, 03 de maio de 1998, lavrado pelo Procurador do Estado SÉRGIO DE BARCELOS BOEHL; do Parecer nº 12.798, 04 de julho de 2000, emitido pela Procuradora do Estado MARIA TEREZA OLTRAMARI VELASQUEZ; do Parecer nº 14.391, de 21 de junho de 2005, exarado pelo Procurador do Estado LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, além da Informação nº 141, de 30 de agosto de 2004, de autoria da Procuradora do Estado HELENA CESARINO MENDES COELHO, todos admitindo a sua adoção.”

O DETRAN/RS, por meio de sua Assessoria Jurídica, apresenta justificativa sobre a necessidade do credenciamento nos seguintes termos:

“Parece-nos que a sugestão de contratação com todas as instituições financeiras que atendam aos requisitos previstos em edital/portaria tem como objetivo propiciar ao cidadão, usuário dos serviços prestados pela Autarquia, a escolha pela instituição que melhor atenda às suas necessidades, facilitando, por vezes, deslocamento e evitando a necessidade de atendimento direto no caixa bancário.”

Na referida Informação nº 052/18/PDPE, restou explicitada a necessidade de que fossem formuladas as devidas justificativas em relação à escolha do contratado e em relação ao preço da avença, em observância ao art. 26, § único, II e III.

No que tange à justificativa da escolha do Banco do Brasil, é necessário que o Administrador lance no expediente as razões, conforme apontado na mencionada Informação, *verbis*:

“(…) Se os contratados somente serão conhecidos após a habilitação ao Credenciamento, não há como a Administração arrazoar, hoje, escolhas que só podem se dar a posteriori. Em face dessa especial peculiaridade – e a partir de uma interpretação razoável da Lei de Licitações –, impõe-se ao administrador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

formalizar a escolha das pessoas jurídicas a serem contratadas a partir da certificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a habilitação. Satisfeitos integralmente os pressupostos do Edital para o Credenciamento, deverá a Secretaria da Saúde manifestar-se sobre o cumprimento do citado inc. II do parágrafo único do art. 26, juntando ao expediente administrativo declaração própria.”

Portanto, mister que seja anexada aos autos justificativa de lavra da autoridade administrativa, expondo as razões da escolha do contratado, inclusive atestando o preenchimento dos requisitos postos no Edital de Convocação nº 001/2018.

Com relação à justificativa do preço, informa o DETRAN os valores pagos atualmente nos contratos firmados com outros bancos (fl. 40), verificando-se que o valor proposto na minuta de contrato a ser firmado com o Banco do Brasil está consentâneo com aqueles pactuados com as demais instituições financeiras. Todavia, não foram cumpridas as recomendações lançadas na Informação nº 052/18/PDPE, nos seguintes termos:

Não houve justificativa formal do Administrador em relação aos preços contratados. Constam do Termo de Contrato as tabelas de preços que o DETRAN/RS pretende praticar com as instituições financeiras. Deve ser comprovado, no entanto, que os valores são adequados àqueles praticados com os demais contratantes, em especial a Administração Pública. Recomenda-se, ainda, a juntada dos valores praticados nos contratos anteriores entre o DETRAN/RS e as instituições financeiras, a vencerem no corrente ano.

Dessa forma, deve ser complementada a justificativa de preço, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.

Nessa senda, recomenda-se complementar a justificativa do preço.

A par das recomendações relativas às legais justificativas, como acima exposto, também foram exarados apontamentos com relação a algumas cláusulas contratuais na Informação nº 052/18/PDPE. Tais apontamentos, ao que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parece, estão respondidos no Documento de Justificativa Inexigibilidade, Alterações do Termo de Contrato e Preço da Contratação (fls. 38/43). Algumas recomendações estão corretamente atendidas, outras ainda não.

Assim, com relação ao prazo contratual, o DETRAN pretendia firmar o contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Foi apontada a inadequação de tal prática, recomendando-se, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que se firmasse o contrato pelo prazo de um ano, com possibilidade de sucessivas prorrogações, até sessenta meses.

O DETRAN acolheu a recomendação de não firmatura do pacto pelo prazo inicial de sessenta meses; todavia, entendeu de estabelecer como prazo vinte meses, de forma que haja quatro prorrogações. Entretanto, a celebração do contrato nesse prazo de vinte meses não atende ao comando do art. 57, segundo o qual a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Dessa forma, recomenda-se alterar o prazo contratual para um ano, modificando-se a cláusula quarta da minuta.

No tocante à exigência de garantia contratual, justificou a Autarquia sua opção por dispensá-la (fl. 43). Assim, recomenda-se alterar a cláusula décima primeira, itens 11.9.1, 11.9.2 e 11.9.4, excluindo-se a menção à garantia.

ISSO POSTO, entende-se viável a contratação direta pretendida, atendidas as recomendações exaradas.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho

Procuradora do Estado

Exp. Eletrônico nº 18244400148830



Nome do arquivo: 3_14_Info_inexigibilidade_credenciamento_DETRAN_Banco_Brasil

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho	01/11/2018 12:00:43 GMT-03:00	50444638091	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2444-0014883-0

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO.

Encaminhe-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.8552950538354475.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	05/11/2018 18:50:11 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.